COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1001071-44.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Extinção da Execução

Embargante: Celso Lopes

Embargado: Banco Bradesco S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos,

Cuida-se de embargos à execução opostos por **Celso Lopes**, em face de **Banco Bradesco S/A** com pleito de tutela de urgência. Sustenta a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados mensais. Requer: a) a antecipação dos efeitos da tutela para que não seja dada publicidade pelos órgãos de proteção ao crédito das informações constantes de seus cadastros em nome do embargante; b) a concessão de efeito suspensivo aos embargos; c) a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor; d) a designação de perícia contábil; e) a revisão do contrato nº 325.872, excluindo-se a capitalização diária, para que a capitalização de juros seja anual.

Juntou documentos (fls.10/29).

Foi indeferida a tutela de urgência a fls.37.

O embargado Banco Bradesco S/A, em impugnação de fls.41/59, requer o afastamento da preliminar e a improcedência dos embargos. Alega, em síntese que:

1. a Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acerca da aplicação do CDC às relações de consumo que envolva entidades financeiras;



## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO** COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

- 2. O negócio celebrado entre as partes é perfeitamente válido;
- 3. Trata-se de contrato de adesão, sendo que o embargante anuiu previamente com os encargos cobrados, tanto que exarou sua assinatura;
- 4. A capitalização de juros é permitida pelo art. 5° da Medida Provisória n. 1963-17, de 31/03/2000, reeditada sob o n. 2.170-36, em 28 de agosto de 2001, desde que expressamente pactuada;
- A capitalização mensal é admissível nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da aplicação da primeira Medida Provisória;
- 6. No caso vertente o contrato foi celebrado após a vigência da Medida Provisória e a pactuação expressa da capitalização mensal de juros decorre do fato do percentual de juros anual ser superior ao duodécuplo da taxa mensal, o que evidencia a contratação do encargo;
- 7. As cláusulas contratutais contratadas são legais, inexistindo qualquer abusividade ou ilegalidade;
- 8. Os juros e taxas aplicadas ao contrato estão em harmonia com as resoluções do Banco Central do Brasil;
- 9. Não há que se falar em afastamento da mora porque o próprio embargante confessa em sua inicial que está inadimplente, portanto é perfeitamente lícita a cobrança dos juros moratórios a partir da data do inadimplemento das prestações, além dos demais encargos decorrentes do inadimplemento;
- 10. Conforme entendimento pacífico na jurisprudência, a simples discussão das cláusulas contratuais não é o suficiente para afastar a mora;



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

- 11. Com relação à multa por descumprimento da obrigação, há muito já se pacificou o entendimento de que seu valor é de 2% do valor em atraso, não havendo abusividade;
- 12. Deve ser indeferida a pretensão do embargante no que tange à exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito;
- 13. Para que se aplique a regra da inversão do ônus da prova, necessários se faz que haja verossimilhança nas alegações do consumidor, bem como deve estar caracterizada a situação de hipossuficiência;

Réplica a fls. 63/65.

É uma síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Julgamento antecipado da lide, a teor do que reza o art. 355, I, do Código de Processo Civil de 2015, porque a prova documental é suficiente para a elucidação do caso em análise. A produção de prova pericial mostra-se desnecessária ao deslinde da lide.

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos bancários por serem as instituições financeiras expressamente definidas como prestadoras de serviços, consoante Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça.

A execução está embasada em Cédula de Crédito Bancário.

A Lei n° 10.913/04, artigo 28, estabelece: "A Cédula de Crédito é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaboradas conforme previsto no parágrafo 2°".

O parágrafo 2° estabelece: "Sempre que necessário, a apuração



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula...".

A esse respeito, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: "A Cédula de Crédito Bancário trata-se de uma promessa de pagamento em dinheiro, representativa de qualquer modalidade de operação bancária ativa, seja abertura de crédito, mútuo, financiamento, desconto, constitui um título executivo que enseja ação de execução e não de conhecimento. Ressalta-se, ainda, que a liquidez que embasa a executividade do título decorre tanto da menção de valor certo no próprio documento como de extrato de conta corrente bancária ou planilha de cálculos emitidos pelo banco/credor, após o inadimplemento da promessa". (...) "Não há, pois, a menor sombra de dúvida de que a cédula de crédito bancário é título de crédito com força executiva, criado por lei, portanto, típico, que representa direito certo, líquido e exigível por expressa disposição de legal" (em Revista de Direito Bancário, outubro-dezembro de 2003, págs. 13/52).

A petição inicial veio acompanhada de planilha de cálculo (fls.29), tal como determina o parágrafo 2°, do art. 28, da Lei 10.913/04.

Há, destarte, título executivo extrajudicial hábil a promover a execução, em conformidade com o que reza o art. 784, XII, do NCPC.

Nesse diapasão, a Súmula n° 14 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo estabelece: "a cédula de crédito bancário regida pela Lei n° 10.931/04 é título executivo extrajudicial".

O embargante firmou com a instituição financeira contrato de

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Cédula de Crédito Bancário (empréstimo pessoal), no valor principal de R\$77.062,15, em 16.05.2017, comprometendo-se ao pagamento de 40 parcelas mensais e consecutivas de R\$3.091,84, cada uma, com taxa de juros mensais de 2,5% ao mês e 34,49% ao ano (fls.24).

A capitalização dos juros em período inferior a um ano apenas é admitida em casos expressamente previstos em lei, como nas cédulas de crédito rural, industrial, comercial e, por força da Lei nº 10.931/04, na cédula de crédito bancário, objeto da presente demanda.

Assim, considerando a possibilidade de capitalização de juros nos casos legalmente autorizados, conclui-se que as instituições financeiras poderão fazê-lo através das cédulas de crédito bancário, porque, no art. 28, parágrafo 1°, inciso I, da Lei n° 10.931, de 02 de agosto de 2004, contém ressalva de que poderão ser pactuados juros sobre a dívida, capitalizados ou não, assim como a periodicidade de sua capitalização.

Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Apelação 1013466-45.2017.8.26.0100. EMBARGOS À EXECUÇÃO – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - PRELIMINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA – Alegação de nulidade da r. sentença por falta de prova pericial – Desnecessária a produção de outras provas, além daquelas já existentes nos autos – Presença dos elementos necessários ao julgamento antecipado da lide – Faculdade do Julgador de assim proceder – Preliminar afastada. EMBARGOS À EXECUÇÃO – TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL – O contrato de desconto de duplicatas assinado por duas testemunhas e acompanhado do demonstrativo de débito constitui título executivo extrajudicial – Preliminar afastada. EMBARGOS À EXECUÇÃO



# **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

– CLÁUSULA DE RECOMPRA – NULIDADE – INEXISTÊNCIA – Hipótese em que a execução foi aparelhada com CONTRATO DE DESCONTO – Distinção entre contrato de "factoring" ou fomento em que o risco da ausência do direito de regresso é da essência, apenas, do contrato de factoring e não do contrato de desconto - A principal diferença entre contrato bancário de desconto e contrato de "factoring" está no direito de regresso, na hipótese de inadimplemento pelo terceiro devedor, que não existe na faturização, mas está presente no desconto (entendimento doutrinário e jurisprudencial STJ) – Recurso não provido. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. PERIODICIDADE DIÁRIA - ADMISSIBILIDADE. Lei nº 10.931/2004 - A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (STJ - RECURSOS REPETITIVOS REsp 973.827 e Súmula 541 STJ) - Sentença mantida. Recurso não provido. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - Impossibilidade de cumulação com juros remuneratórios, juros de mora, correção monetária e multa moratória -(Súmula 294 do STJ) – Hipótese dos autos em que há previsão contratual de cobrança de comissão de permanência, em caso de inadimplência – Sua incidência para o período de inadimplemento é admitida, (Súmula 294 do STJ), desde que não cumulada com juros remuneratórios e limitada a taxa pactuada (Súmula 296 do STJ), impedindo-se também sua cumulação com correção monetária (Súmula 30 do STJ), juros de mora e multa moratória – Recurso parcialmente provido. JUROS CONTRATUAIS - A abusividade dos juros só se reconhece quando há discrepância substancial entre a taxa praticada e o dobro ou o triplo da média de mercado para operações simulares, apurada pelo Banco Central do Brasil - Ausência de limitação de

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

juros (Súmula 382 STF) recurso não provido. PRELIMINARES AFASTADAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação 1013466-45.2017.8.26.0100; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 24ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/05/2018; Data de Registro: 11/05/2018).

E ainda:

PRELIMINAR - Cerceamento de defesa, em razão da não realização de prova pericial contábil – Inocorrência – Provas dos autos aptas ao julgamento da causa - Regularidade das cláusulas contratuais demanda análise exclusiva de teses de direito, reiteradamente afirmadas pelo Judiciário. EMBARGOS À EXECUÇÃO – Cédula de Crédito Bancário que constitui título executivo extrajudicial, preenchendo os requisitos da certeza, exigibilidade e liquidez - Súmula 14 do TJSP - Súmula 233 do STJ inaplicável ao caso – Juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indicam abusividade - Cobrança de capitalização de juros devidamente contratada - Possibilidade - Precedentes do STJ, em Recurso Repetitivo - Art. 543-C, do CPC - Valor do débito que foi, desde a assinatura do contrato, ajustado em parcelas fixas - Inteligência das Súmulas 539 e 541, do STJ – Embargos improcedentes – Recurso improvido. (TJSP; Apelação 1021893-86.2017.8.26.0114; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 14<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 2<sup>a</sup> Vara Cível; Data do Julgamento: 09/05/2018; Data de Registro: 09/05/2018).

No caso presente, a capitalização dos juros foi expressamente pactuada (cláusula 3.1, fls. 24), sendo que o embargante teve ciência das taxas cobradas e, ainda que assim não fosse, a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Nesse sentido, decidiu o STJ por ocasião do julgamento do Recurso Repetitivo nº 973.827/RS (2007/0179072-3), Relatora MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, que passou a admitir a cobrança de capitalização de juros em intervalo inferior ao anual, nos contratos bancários firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob nº 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada. E, para fins do disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, admitiu a tese de que a contratação da capitalização de juros deve ser clara, expressa, precisa e ostensiva, ou seja, as cláusulas devem ser compreensíveis plenamente, ou, que a simples previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

De se anotar, ainda, que o valor fixo das prestações está expresso no contrato, não podendo o consumidor alegar surpresa quanto aos valores fixos, inalteráveis, das 40 prestações que se comprometeu a pagar.

Verifica-se, destarte, que o embargante pretende alterar o contrato, reduzindo a taxa efetiva de juros, usando como argumento que a instituição financeira teria lhe cobrado juros capitalizados.

É bastante clara a contratação como foi feita.

Não procede, ainda, o pedido de afastamento da mora, pois esta está configurada com o inadimplemento do contrato.

Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos.

Sucumbente, condeno o embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa.



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 14 de maio de 2018.